



À

Coordenadoria De Licitação Do Tribunal De Justiça Do Estado Do Amazonas

Referência: *Processo Administrativo nº 2026/000009668-00*

Pregão nº 045/2026 - TJAM

Assunto: Impugnação de habilitação da empresa Maquine Manutenção Elétrica LTDA.

Prezados,

A **CONSTRUTORA FACILITE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 29.775.424/0001-00, com sede estabelecida na Rua Dallas, nº23, quadra A, Conjunto Dallas, bairro Flores, no município de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.058-125, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus representantes legais, com amparo no artigo 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação empresa **MAQUINE MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.694/0001-48, com sede estabelecida na Rua Jerônimo Monteiro, No 1, Sala A, bairro Novo Aleixo, no município de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.098-228 pelas razões fáticas e jurídicas articuladas a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

1. Inicialmente, A Recorrente manifestou, em sessão, sua intenção de recorrer contra a habilitação da empresa MAQUINE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. Nos termos do item 16.2 do Edital c/c art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais tem termo final em 15/07/2026.
2. Protocolado nesta data, 15/07/2026, dentro do prazo regulamentar, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

3. A O Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026-TJAM estabelece, na Cláusula Décima Quinta



(Da Fase de Habilitação), item 15.3.4.2 ("Qualificação técnico-operacional"), que, além do registro da licitante no CREA, é exigida a apresentação de:

4. "Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), comprovando que a empresa executou ou está executando serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta contratação" (item 15.3.4.2.1.1), devendo os atestados evidenciar, especificamente: (a) manutenção preventiva e/ou corretiva em Subestação Abridada de Média Tensão com potência igual ou superior a 500 kVA; e (b) manutenção preventiva e/ou corretiva em Grupo Gerador de energia (diesel) com potência igual ou superior a 250 kVA.
5. Essa exigência corresponde exatamente à comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante — categoria distinta da qualificação técnico-profissional do item 15.3.4.1, esta última satisfeita pela Certidão de Acervo Técnico (CAT), documento emitido em nome do profissional (pessoa física) vinculado ao quadro técnico da empresa. Desde a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, o instrumento próprio para certificar, junto ao CREA, a capacidade técnico-operacional da empresa (registro do atestado exigido no item 15.3.4.2.1.1) é a Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitida em nome da pessoa jurídica.
6. Da análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa MAQUINE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA nos autos do certame, verifica-se que a licitante instruiu sua habilitação apenas com Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) em nome de seu(s) responsável(is) técnico(s), documento hábil unicamente para suprir a exigência de qualificação técnico-profissional do item 15.3.4.1, sem apresentar o correspondente Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA (Certidão de Acervo Operacional – CAO), documento exigido de forma autônoma para a comprovação da qualificação técnico-operacional da própria pessoa jurídica, nos termos do item 15.3.4.2.1.1 do Edital.
7. Dessa forma, a documentação apresentada pela empresa MAQUINE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA comprova, quando muito, a capacidade técnica de seu(s) profissional(is) vinculado(s), mas não supre a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da própria empresa — requisito indispensável e autônomo de habilitação —, configurando descumprimento do item 15.3.4.2 da Cláusula Décima Quinta do Edital e do art. 67, inciso II,



da Lei nº 14.133/2021, o que deveria ter ensejado a inabilitação da referida licitante.

III. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

8. A análise da legalidade do ato de habilitação da empresa MAQUINE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, passa, necessariamente, pela leitura combinada dos arts. 62 e 59 da Lei nº 14.133/2021.
9. O art. 62, caput, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.”
10. O dispositivo deixa claro que a habilitação técnica (inciso II) constitui dimensão autônoma e indispensável da habilitação, não se confundindo nem se compensando com as demais (jurídica, fiscal/social/trabalhista ou econômico-financeira). É exatamente nessa dimensão — habilitação técnica — que se insere a exigência do item 15.3.4.2 do Edital, ao exigir a comprovação da qualificação técnico-operacional da própria pessoa jurídica licitante, distinta da qualificação técnico-profissional do item 15.3.4.1. Vale dizer: ainda que a MAQUINE tenha demonstrado alguma habilitação jurídica, fiscal ou econômico-financeira, a ausência do documento comprobatório da capacidade técnico-operacional (Certidão de Acervo Operacional registrado no CREA) esvazia por completo o inciso II do art. 62, que é insuscetível de suprimento por qualquer das outras três dimensões.
11. Some poderia sustentar tratar-se de mera irregularidade formal, sanável no curso do certame. Não é o caso. O art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que "contiverem vícios insanáveis", e o inciso V do mesmo artigo reforça a exclusão do licitante que apresente "desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável". Embora o art. 59 esteja topologicamente inserido no Capítulo V (Do Julgamento das Propostas), a ratio legis nele contida, a distinção entre vício sanável e vício insanável como critério para a manutenção ou exclusão do licitante do certame, aplica-se, por identidade de razão, à fase de habilitação disciplinada pelo art. 62, já que ambas as fases integram o mesmo processo de aferição objetiva do cumprimento das



exigências editalícias.

12. No caso concreto, a falta do Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA (CAO) não é defeito sanável: não se trata de uma incorreção formal, um erro de preenchimento ou a ausência de uma assinatura passível de regularização por diligência. Trata-se da ausência do próprio documento que comprova, perante o órgão fiscalizador da profissão, que a empresa efetivamente executou, no passado, serviço de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado. Esse fato jurídico (a execução pretérita do serviço, devidamente registrada) ou existe, ou não existe — não pode ser criado ou suprido no curso do certame sem alterar a própria substância da comprovação exigida no item 15.3.4.2.1.1 do Edital. Cuida-se, portanto, de vício insanável, na exata acepção do art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, aplicável por analogia à habilitação técnica de que trata o art. 62, II, da mesma Lei.
13. Dessa forma, a leitura conjugada dos arts. 59 e 62 da Lei nº 14.133/2021 conduz à conclusão de que a habilitação técnica é requisito autônomo e insuprível por diligência quando o vício for insanável, e que a ausência da comprovação da qualificação técnico-operacional (CAO) da empresa MAQUINE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA — em confronto direto com o item 15.3.4.2 do Edital e com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 — deveria ter ensejado sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 045/2026-TJAM, e não a manutenção do ato que a declarou habilitada.

IV. DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a. o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b. a inabilitação da empresa Maquine Manutenção Elétrica LTDA, no Pregão Eletrônico nº 045/2026-TJAM, por descumprimento do item 15.3.4.2 do Edital e dos arts. 59, 62 e 67, II, da Lei nº 14.133/2021, ante a ausência de comprovação da qualificação técnico-operacional (Certidão de Acervo Operacional)



Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 15 de julho de 2026.

CONSTRUTORA SMART LTDA

Luciano Pinto Nascimento

Administrador